



Senado Federal

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

OFÍCIO Nº. 263/2025 - CDH

Brasília, na data da assinatura.

A Sua Excelência o Senhor
Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Senado Federal
Brasília - DF

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo, encaminho para autuação projetos de lei e indicações, nos termos do art. 235, inciso II, alínea “f”, bem como nos termos do art. 227, ambos do Regimento Interno desta Casa.

O primeiro projeto de lei prevê fixação de prazo para a comunicação dos casos envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente à autoridade competente, de autoria da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa.

O segundo projeto de lei prevê a promoção, pelos estabelecimentos de ensino, de medidas de conscientização sobre os direitos da criança e do adolescente, os mecanismos de proteção infantil e os canais de denúncia e ajuda.

Os referidos projetos são de origem do relatório da diligência realizada por este colegiado, nos termos do Requerimento nº 23/2025-CDH, em Roraima, à Operação acolhida e ao território Yanomami. O relatório foi aprovado na 45^a (quadragésima quinta) reunião da CDH, ocorrida em 13 de agosto deste ano.

Ademais, nos mesmos termos do relatório aprovado, a CDH ainda apresenta de sua autoria as seguintes indicações para autuação:

Indicação para que Poder Executivo Federal se abstenha de promover contingenciamento de recursos destinados às operações de desintrusão na Terra Indígena Yanomami.

Indicação para que o Poder Executivo Federal adote providências para garantir a continuidade da Casa de Governo no Estado de Roraima por, no mínimo, mais quatro anos.

Indicação para que o Poder Executivo Federal proceda à retirada de materiais oriundos do garimpo ilegal, como equipamentos, maquinários, aeronaves e congêneres, da Terra Indígena Yanomami.





Senado Federal

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Indicação para que o Poder Executivo e o Poder Legislativo do Município de Boa Vista, no Estado de Roraima, promovam, com urgência, a implementação de novos Conselhos Tutelares no território municipal.

Abaixo, encaminho os textos do projeto de lei e das indicações, também publicados no texto do relatório, nas páginas 52, 54, 59, 61, 62 e 63 junto ao [Requerimento nº 23/2025-CDH](#) e em comunicados no [portal da Comissão](#).

Atenciosamente,

Senadora Damares Alves

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa



Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Senado Federal | Praça dos Três Poderes | Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho, sala 4 A | CEP 70165-900 | Brasília DF

Telefone: +55 (61) 3303 2005 | Fac-símile: +55(61) 3303 4646 | cdh@senado.leg.br

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7987034847>

APÊNDICE A: PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS

A.1. Projeto de lei para prever fixação de prazo para a comunicação dos casos envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente à autoridade competente.

PROJETO DE LEI N° , DE 2025

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para fixar prazo para a comunicação dos casos envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente à autoridade competente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 245 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 245. Deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente, em até 48 (quarenta e oito) horas da ciência dos fatos:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem como objetivo reforçar a proteção dos direitos da criança e do adolescente, por meio da alteração do artigo 245 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), para estabelecer um prazo máximo de 48 horas para que profissionais da saúde e da educação comuniquem às autoridades competentes os casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos.



A medida decorre da constatação de graves lacunas nos fluxos de proteção infantil, conforme apurado durante a diligência externa realizada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado Federal, para avaliar as ações realizadas no âmbito da Operação Acolhida e da atuação governamental em comunidades indígenas no território Yanomami, no Estado de Roraima.

Um dos episódios mais alarmantes relatados na diligência envolveu o suposto estupro de uma bebê migrante venezuelana, cuja comunicação ao Conselho Tutelar ocorreu após o óbito da criança, muitos dias após o atendimento hospitalar. Ainda que o caso tenha sido posteriormente arquivado por falta de provas, a demora na comunicação às autoridades foi apontada como fator crítico, revelando a ausência de prazos máximos para a notificação de casos suspeitos de abuso ou negligência.

Atualmente, o artigo 245 do ECA impõe a obrigação de comunicar às autoridades casos de maus-tratos, mas não estabelece um prazo específico para essa comunicação, o que fragiliza a efetividade da norma e abre margem para interpretações subjetivas, omissões e atrasos injustificáveis.

A fixação de um prazo máximo de 48 horas a partir da ciência dos fatos busca sanar essa lacuna normativa, assegurando mais celeridade e responsabilidade na atuação dos profissionais envolvidos no cuidado de crianças e adolescentes.

Trata-se, portanto, de um aperfeiçoamento legislativo que visa fortalecer a rede de proteção à infância e adolescência, promovendo respostas mais ágeis diante de situações de violência, negligência ou abuso, sobretudo em contextos de vulnerabilidade social, como os enfrentados por comunidades indígenas e migrantes no norte do país.

Dante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para esta proposição.

Sala de Comissão,

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

A.2. Projeto de lei para prever a promoção pelos estabelecimentos de ensino de medidas de conscientização sobre os direitos da criança e do adolescente, os mecanismos de proteção infantil e os canais de denúncia e ajuda.

PROJETO DE LEI N° , DE 2025

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para prever a promoção pelos estabelecimentos de ensino de medidas de conscientização sobre os direitos da criança e do adolescente, os mecanismos de proteção infantil e os canais de denúncia e ajuda.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.

.....

XIII – promover medidas de conscientização sobre os direitos da criança e do adolescente, os mecanismos de proteção infantil e os canais de denúncia e ajuda.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição em apreço busca incumbir os estabelecimentos de ensino da realização de medidas de conscientização sobre os direitos da criança e do adolescente, os mecanismos de proteção infantil e os canais de denúncia e ajuda.

A proposta se justifica diante de um cenário nacional preocupante de violações de direitos de crianças e adolescentes, constatado em diligência recente realizada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado Federal, para avaliar as ações realizadas no âmbito da Operação Acolhida e da atuação governamental em



comunidades indígenas no território Yanomami, no Estado de Roraima. Durante essa diligência, foram colhidos relatos sobre abusos, exploração sexual, estupros e aliciamento de crianças, tanto indígenas quanto migrantes, muitas vezes em contextos de extrema vulnerabilidade social, além de ausência de documentação, sobrecarga dos equipamentos públicos e ineficiência na articulação entre os órgãos de proteção.

Em visita ao Conselho Tutelar de Boa Vista, foi destacado que muitas dessas violações ocorrem sem que as crianças e adolescentes saibam sequer identificar que estão sendo vítimas de abusos, tampouco conhecem os canais de denúncia ou recebam acolhimento adequado. Nesse sentido, é importante que os profissionais que atuam em estabelecimentos de ensino possam reconhecer sinais de violência e tomar as devidas providências para cada caso.

A proposta está alinhada à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), que estabelece como prioridade absoluta a proteção integral dos direitos das crianças e adolescentes, devendo o sistema educacional atuar de forma preventiva, educativa e protetiva. Ao institucionalizar a promoção desses conteúdos e práticas nos estabelecimentos de ensino, por meio da inclusão na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, *conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional* (LDB), reforça-se o papel da escola como espaço fundamental de proteção, garantia de direitos, formação cidadã e prevenção a violações.

Com efeito, muitos casos de abuso, exploração e negligência ocorrem dentro de casa ou em ambientes próximos, e a falta de informação muitas vezes impede que essas violações sejam denunciadas. Nesse sentido, a escola é um ambiente estratégico para a prevenção e o enfrentamento da violência infantil e incluir na LDB a obrigação de os estabelecimentos de ensino atuarem na conscientização de alunos, professores e comunidade escolar sobre os direitos da criança permite que a escola atue como um agente ativo na identificação e no combate a violações desses direitos.

Dante do exposto, considerando que a medida é essencial para fortalecer o papel protetivo e educativo das escolas, solicitamos o apoio dos nobres pares para esta proposição.

Sala de Comissão,

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa



APÊNDICE B: INDICAÇÕES

B.1. Indicação para que Poder Executivo Federal se abstenha de promover contingenciamento de recursos destinados às operações de desintrusão na Terra Indígena Yanomami.

INDICAÇÃO Nº , DE 2025

Sugere ao Poder Executivo Federal que se abstenha de promover contingenciamento de recursos destinados às operações de desintrusão na Terra Indígena Yanomami.

Sugerimos ao Poder Executivo Federal, por intermédio do Ministério da Justiça e Segurança Pública e da Casa Civil da Presidência da República, com amparo no art. 224, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que se abstenha de promover o contingenciamento de recursos destinados às operações de desintrusão na Terra Indígena Yanomami.

JUSTIFICAÇÃO

Durante a diligência externa realizada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado Federal para avaliar as ações realizadas no âmbito da Operação Acolhida e da atuação governamental em comunidades indígenas no território Yanomami, no Estado de Roraima, foi constatado que as operações de desintrusão, atualmente sob a coordenação da Casa de Governo, têm sido essenciais para a preservação da vida, da saúde e da integridade dos povos indígenas. Essas ações representam uma resposta crucial à violação sistemática de direitos fundamentais decorrente da presença do garimpo ilegal.

As atividades de repressão a essas práticas, assim como as ações logísticas, de vigilância e de segurança nos territórios afetados, requerem fluxo financeiro contínuo e previsível. Assim, eventual contingenciamento de recursos comprometeria diretamente a operacionalização das ações interministeriais, agravando o quadro de vulnerabilidade enfrentado pelas populações locais e fragilizando a presença do Estado em áreas de difícil acesso.



Portanto, a presente indicação visa a assegurar a regularidade e a efetividade das operações governamentais em curso, protegendo os povos indígenas e resguardando a soberania nacional sobre a região.

Sala de Comissão,

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

B.2. Indicação para que o Poder Executivo Federal adote providências para garantir a continuidade da Casa de Governo no Estado de Roraima por, no mínimo, mais quatro anos.

INDICAÇÃO Nº , DE 2025

Sugere ao Poder Executivo Federal que adote providências para garantir a continuidade da Casa de Governo no Estado de Roraima por, no mínimo, mais quatro anos.

Sugerimos ao Poder Executivo Federal, por intermédio da Casa Civil da Presidência da República, com amparo no art. 224, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que adote providências para garantir a continuidade da Casa de Governo no Estado de Roraima por, no mínimo, mais quatro anos.

JUSTIFICAÇÃO

A partir da diligência externa realizada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado Federal para avaliar as ações realizadas no âmbito da Operação Acolhida e da atuação governamental em comunidades indígenas no território Yanomami, no Estado de Roraima, restou evidente o papel estratégico e indispensável que tem sido realizado pela Casa de Governo. Assim, a manutenção dessa instância de articulação é fundamental para evitar descontinuidade administrativa, descoordenação de ações e perda de efetividade das políticas públicas em curso, especialmente diante dos desafios logísticos, geográficos e sociais que caracterizam o Território Yanomami.

Atualmente, a estrutura da Casa de Governo opera com equipe reduzida e sem orçamento próprio, tendo funcionamento previsto até 2026. Sua eventual extinção colocaria em risco os avanços já obtidos, prejudicando a continuidade das políticas de proteção aos povos indígenas e de recuperação ambiental da região.

Dessa forma, sugere-se que o Poder Executivo Federal adote providências para assegurar a continuidade da Casa de Governo por pelo menos mais quatro anos, com os recursos e pessoal adequados, garantindo estabilidade institucional, planejamento de médio prazo e articulação contínua entre os entes envolvidos.

Sala de Comissão,

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

B.3. Indicação para que o Poder Executivo Federal proceda à retirada de materiais oriundos do garimpo ilegal, como equipamentos, maquinários, aeronaves e congêneres, da Terra Indígena Yanomami.

INDICAÇÃO Nº , DE 2025

Sugere ao Poder Executivo Federal que proceda à retirada de materiais oriundos do garimpo ilegal, como equipamentos, maquinários, aeronaves e congêneres, da Terra Indígena Yanomami.

Sugerimos ao Poder Executivo Federal, por intermédio da Casa de Governo no Estado de Roraima, com amparo no art. 224, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que proceda à retirada de materiais oriundos do garimpo ilegal, como equipamentos, maquinários, aeronaves e congêneres, da Terra Indígena Yanomami.

JUSTIFICAÇÃO

No contexto da diligência externa realizada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado Federal para avaliar as ações realizadas no âmbito da Operação Acolhida e da atuação governamental em comunidades indígenas no território Yanomami, no Estado de Roraima, foi relatada a permanência de diversos materiais abandonados oriundos do garimpo ilegal na Terra Indígena Yanomami. Esses materiais incluem aeronaves, motores, maquinários e outras estruturas utilizadas na exploração ilícita de recursos minerais.

Durante as audiências e reuniões realizadas no âmbito da diligência, as autoridades relataram que a remoção desses materiais encontra desafios logísticos e pode aumentar o custo das operações. Entretanto, foi identificada a oportunidade de estabelecimento de critérios para o aproveitamento, reaproveitamento ou destinação social desses bens, evitando sua destruição ou abandono.

Diante desse cenário, almeja-se que o governo federal organize e implemente plano de retirada definitiva desses bens, tanto aqueles que puderem ser aproveitados quanto os que tenham sido destruídos, em conformidade com o interesse público, a proteção da soberania nacional e o respeito aos direitos dos povos indígenas.

Sala de Comissão,

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

B.4. Indicação para que o Poder Executivo e o Poder Legislativo do Município de Boa Vista, no Estado de Roraima, promovam, com urgência, a implementação de novos Conselhos Tutelares no território municipal.

INDICAÇÃO Nº , DE 2025

Sugere ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo do Município de Boa Vista, no Estado de Roraima, que promovam, com urgência, a implementação de novos Conselhos Tutelares no território municipal.

Sugerimos ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo do Município de Boa Vista, no Estado de Roraima, por intermédio de Suas Excelências o Senhor Prefeito e o Senhor Presidente da Câmara de Vereadores, com amparo no art. 224, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que promovam, com urgência, a implementação de novos Conselhos Tutelares no território municipal.

JUSTIFICAÇÃO

Durante a diligência externa realizada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado Federal, com o objetivo de avaliar as ações realizadas no âmbito da Operação Acolhida e da atuação governamental em comunidades indígenas no território Yanomami, no Estado de Roraima, registrou-se a sobrecarga da rede de atendimento à criança e ao adolescente no Município de Boa Vista. Esse cenário tem se agravado pelo intenso fluxo migratório de venezuelanos e pelo acolhimento de comunidades indígenas em situação de vulnerabilidade.

Relatos apresentados por conselheiros tutelares e representantes da sociedade civil indicam a insuficiência da estrutura atual para atender à demanda emergente, inclusive com registro de casos graves de violência e exploração sexual infantil sem resposta tempestiva adequada, por limitação de pessoal e infraestrutura. Ainda foi mencionado que o Município conta com apenas três Conselhos Tutelares, que operam com recursos limitados e enfrentam dificuldades estruturais.

A Resolução nº 170, de 10 de dezembro de 2014, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), recomenda a proporção mínima de um



Conselho para cada cem mil habitantes. Essa recomendação não é atendida no caso de Boa Vista, dado que, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, possuía uma população estimada de 470.169 pessoas em 2024.

Diante disso, a presente indicação propõe a criação e instalação imediata de pelo menos um novo Conselho Tutelar, com recursos humanos e materiais adequados, garantindo a proteção integral prevista na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), a articulação com os serviços de saúde, educação e assistência social, e a resposta efetiva a situações de risco.

A adoção dessa medida é urgente, proporcional à complexidade do contexto local e coerente com os compromissos legais em matéria de direitos humanos e proteção da infância.

Sala de Comissão,

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

